



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.721314/2013-33
ACÓRDÃO	2302-004.579 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JAIRO VÍTOR RIBEIRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO VIA ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

É lícito ao fisco, após a edição da LC nº 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Rosimery Brandao Barbosa (substituto[a] integral), Weber Allak da Silva (substituto[a] integral), Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Alfredo Jorge Madeira Rosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Weber Allak da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 01-35.932 da 4ª Turma de Julgamento da DRJ/BEL, no qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a Impugnação.

O processo em análise se refere a Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, do exercício de 2009, ano-calendário 2008, por meio do qual foi lançado o imposto no valor de R\$ 54.478,69, acrescido de multa de ofício de 75%, em face da constatação de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.

Cientificado do lançamento, o Contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 449-454) sustentando, em preliminar, a nulidade do auto de infração lavrado com base na quebra de sigilo. No mérito, em síntese, sustenta, a ilegalidade da quebra de sigilo. Justifica que, além da atividade rural, exercia em caráter informal atividades típicas de uma empresa de "factoring", consistente em efetuar trocas de cheques pré-datados de comerciantes e a realização de pequenas operações de mútuo com recursos próprios, devidamente declarados à Receita Federal, oriundos da venda de uma casa de sua propriedade efetivada em anos anteriores. Alega não compreender o critério utilizado pela Fiscalização para segregar os depósitos do Bradesco e do Santander.

Em julgamento, a DRJ (e-fls. 459-476) decidiu pela manutenção do crédito tributário, entendendo que o Contribuinte não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos créditos apontados como não comprovados.

Sobreveio Recurso Voluntário (e-fls. 484-492) cuja preliminar reproduz os argumentos da impugnação. No mérito sustenta: a) a decisão recorrida não enfrentou a questão relativa à segregação dos depósitos bancários, explicando a razão de parte dos depósitos serem “considerados como operações de empréstimos informais praticados pela pessoa jurídica equiparada e outra parte, lançada como receita omitida pela pessoa física.”; b) a decisão adota dois pesos e duas medidas ao valer-se de jurisprudência e doutrina como fundamento do voto e

justificar que a jurisprudência e a doutrina constante da impugnação não vinculam as decisões administrativas; c) a decisão é contraditória ao mencionar que o lançamento deverá ser feito na pessoa jurídica e “erro na identificação do sujeito passivo, cujo alerta partiu da própria Autuante.”

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

2. Preliminar

O Recorrente sustenta a nulidade do auto de infração, pois foi lavrado com base na quebra ilegal de sigilo.

Ocorre que a pretensa nulidade do Auto de Infração por quebra ilegal de sigilo bancário há de ser afastada, tendo em vista que esta matéria foi decidida em Repercussão Geral pelo STF quando do julgamento do RE 601.314, tendo sido declarada a constitucionalidade do art. 6º da LC nº 105/2001, fixando-se a seguinte tese, relacionada ao Tema 255:

O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

Assim, é lícito ao fisco, após a edição da LC nº 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

Desta forma, a preliminar suscitada deve ser rejeitada.

3. Mérito

A controvérsia estabelecida nos autos cinge-se à omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.

O Recorrente se insurge contra a decisão recorrida sustentando que não restou enfrentada a questão relativa à segregação dos depósitos bancários. Aduz que não foi explicado a razão de parte dos depósitos serem “considerados como operações de empréstimos informais praticados pela pessoa jurídica equiparada e outra parte, lançada como receita omitida pela pessoa física”.

Não assiste razão ao Recorrente, uma vez que a DRJ enfrentou a questão tendo por fundamento o conteúdo do TVF, nos seguintes termos:

Ora, consoante o Termo de Verificação Fiscal, fls. 430, bem como pelo exame da farta documentação acostada aos autos, constata-se que:

*“5. Alguns depósitos foram justificados como empréstimos concedidos/recebidos. Serão aceitos os empréstimos oriundos de seu irmão Jarbas Vítor Ribeiro e Dirce Decorações -esposa de Jarbas (fl.412). Esses valores serão aceitos, apesar da falta de comprovação da devolução desses empréstimos e da falta dessa informação nas declarações de ajuste de ambos, por se tratarem de transações que ocorriam entre familiares (irmãos), muitas vezes revestidos de extrema informalidade. Em relação a Jorge Victor Rodrigues, os valores serão aceitos, apesar da falta de comprovação da devolução desse empréstimo, por constar tal fato nas declarações de ambos. Demais valores recebidos da Brasília Motors, Polígono Engenharia e da Pinus Automóveis, que foram justificados pelo contribuinte como devolução de empréstimos, não serão considerados, uma vez que não houve a comprovação da anterior entrega desse numerário. Ressalta-se que duas dessas empresas, em cartas enviadas ao contribuinte e repassadas à fiscalização, não conseguiram dar uma natureza aos pagamentos. **Temos ainda que a apresentação de um simples contrato de mútuo, que não foi registrado a seu tempo, não faz prova alguma de empréstimo.** Na tabela abaixo temos a relação dos créditos cuja origem e/ou natureza não foi totalmente comprovada com documentação hábil e idônea. Apenas a origem do recurso e a alegação da sua natureza não são suficientes para a sua correta identificação. No caso de empréstimos concedidos ou recebidos há que se comprovar a entrega anterior ou posterior desses valores, o que não ocorreu na presente fiscalização.” (Grifei)*

Como se verifica, os empréstimos concedidos/recebidos ao irmão e a cunhada do Recorrente, foram aceitos por se tratar de transações realizadas entre familiares. Quanto ao Jorge Victor, os valores foram aceitos em razão de terem constado nas declarações de ambos.

Já os valores recebidos da Brasília Motors, Polígono Engenharia e da Pinus Automóveis, não foram aceitos por ausência de comprovação da anterior entrega do numerário, bem como o contrato de mútuo apresentado não foi considerado como prova do empréstimo uma vez que não foi registrado a seu tempo.

Como bem observado pelo relator do voto condutor, “o contribuinte poderia comprovar mediante, por exemplo, extratos bancários, cópias dos cheques nominais compensados, etc, com valores e datas compatíveis, a origem e a natureza deste recurso”.

Vale destacar que a infração objeto da insurgência recursal foi apurada tendo como base legal o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, sendo que desde o início da vigência desse preceito, a

existência de depósitos bancários sem comprovação da origem, após a regular intimação do sujeito passivo, passou a constituir hipótese legal de omissão de rendimentos e/ou de receita. É ver:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A regra do referido dispositivo legal presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida.

Na sequência, o Recorrente alega que a decisão recorrida adota dois pesos e duas medidas ao valer-se de jurisprudência e doutrina como fundamento do voto e justificar que a jurisprudência e a doutrina constante da impugnação não vinculam as decisões administrativas.

Não procede a alegação, porquanto, ainda que as decisões proferidas pela Administração Tributária ou pelo Poder Judiciário, bem como a doutrina possam ser utilizadas como reforço às teses sustentadas, nenhuma delas se constitui em normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões administrativas.

Por fim, o Recorrente sustenta que a decisão é contraditória ao mencionar que o lançamento deveria ser feito na pessoa jurídica.

Assim decidiu a DRJ:

Apesar do que alega o contribuinte, correto o Fisco quanto ao procedimento adotado, esclarecendo em suas CONSIDERAÇÕES FINAIS (fls. 433/434), que, **sob pena de nulidade, o lançamento deverá ser feito na pessoa jurídica:**

“A prova de que os créditos bancários decorrem da atividade de prestação de serviços de factoring está consubstanciada nos próprios extratos bancários com o elevado e atípico número de operações realizadas na conta pessoal e elevado número de cheques devolvidos, que é típico desse tipo de operação e deve receber o regime jurídico pertinente às pessoas jurídicas equiparadas.

Desta forma o conjunto de provas constantes no procedimento fiscal, é suficiente para concluir que o contribuinte juridicamente é um empresário, figura definida no novo código civil. Lei nº 10.406/2002, art. 966, como “quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços”.

No caso presente a habitualidade da atividade mercantil emerge do conjunto dos documentos entregues, notadamente pela quantidade, qualidade, repetição e natureza dos créditos bancários recebidos.

Comprovada a atividade de prestação de serviços de factoring através do art. 150, II do RIR/99 impõe-se a equiparação do contribuinte ao regime jurídico tributário das pessoas jurídicas, como empresas individuais, de pessoas físicas que exploram, em nome individual, atividade comercial com o fim de lucro. Sendo assim, os

*créditos devem ser **submetidos às normas de tributação específicas das pessoas jurídicas**, como determina o art. 42 da Lei 9.430/96. Reproduzindo a lei. temos:*

(...)

Diante das evidências constantes nesse procedimento fiscal de que os créditos decorrem da atividade mercantil praticada com habitualidade pelo contribuinte, o lançamento deverá ser feito na pessoa jurídica sob pena de nulidade por erro no critério jurídico adotado e na identificação do sujeito passivo. (...)"

Do acima transcrito, não se identifica nenhuma contradição na decisão, tendo em vista que a fiscalização de forma categórica afirmou que restou evidenciada a prática habitual de atividade mercantil por parte do contribuinte, equiparando-o à pessoa jurídica individual.

Em decorrência desta constatação, assim consta no TVF:

Considerando que tais atividades, previstas no art. 14 da Lei nº 9.718/1998, são típicas das sociedades comerciais sujeitas a tributação pelo lucro real, em 26/10/2012, o fiscalizado foi intimado a apresentar no prazo de 10 dias a inscrição no CNPJ-pessoa física equiparada a pessoa jurídica, com base no art. 21 da IN RFB 1.183/2011. Não houve a abertura de CNPJ pelo contribuinte.

A referida inscrição no CNPJ é necessária para prosseguimento da fiscalização em relação à atividade de factoring, na pessoa jurídica, uma vez que a exploração de atividades de factoring obriga a pessoa jurídica à apuração do imposto de renda com base no lucro real. (...)

É nesse caminho que vem trilhando a jurisprudência do Conselho, a exemplo do Acórdão nº 107-07.986, com a seguinte ementa

EQUIPARAÇÃO DE PESSOA FÍSICA A PESSOA JURÍDICA – INSCRIÇÃO DE OFÍCIO NO CNPJ – Constatado pela fiscalização, que a pessoa física exercia atividade mercantil, correta a sua consideração como pessoa jurídica e a sua inscrição de ofício no CNPJ, nos termos do art. 127 do RIR/94, de forma a buscar a sua exata qualificação e possibilitar o adequado lançamento dos tributos cabíveis.

Não obstante, a fiscalização afirmou que os créditos do Bradesco referentes a factoring não seriam lançados em Auto de Infração da Pessoa Física, mas seriam posteriormente tributados na pessoa jurídica equiparada.

Vale ressaltar que inexistente sistemática híbrida na qual os mesmos valores sejam receita tributável de pessoa jurídica ou, a critério da fiscalização, sejam também renda tributável da pessoa física. Uma vez constatado que os valores objetos de fiscalização são decorrentes da atividade de pessoa jurídica, por equiparação, eles devem ser tributados como tal.

Desta forma, não há razão para a reforma da decisão recorrida.

4. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 2302-004.579 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10166.721314/2013-33

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz

DOCUMENTO VALIDADO